

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

LEI N.º 1911, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.007.

“Institui o PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS ESPECIAL 2.007 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Faço saber que:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º – Fica instituído o **PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS ESPECIAL 2.007**, no âmbito de Município de Porto Nacional, com vistas a propiciar o pagamento de créditos tributários correspondentes aos seguintes tributos municipais:

- a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- b) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- c) Taxas decorrentes do Poder de Polícia e
- d) Contribuições de Melhoria.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei considera-se crédito tributário o montante dos tributos mencionados no caput, apurado na data do pagamento total à vista ou da primeira prestação do parcelamento, podendo ser constituído de :

- I – tributos devidos, atualizados até a data do levantamento;
- II- multas por inadimplemento e juros moratórios incidentes e

III – multas formais, inclusive as decorrentes de fiscalizações.

§ 2º- Os benefícios decorrentes desta lei expiram em **28 DE FEVEREIRO DE 2008**, a contar da data de sua vigência.

Art. 2º - O REFIS ESPECIAL 2.007 abrange os créditos tributários lançados ou infrações que tenham ocorrido até **31 DE DEZEMBRO DE 2006**, inclusive os constituídos por meio de Ação Fiscal.

Art. 3º- Para **pagamento à vista** do crédito tributário apurado na forma do § 1º do Art. 1º desta Lei, serão concedidas reduções de **100%** (cem por cento) das multas por inadimplemento e juros moratórios, **desde que realizado até 28 DE DEZEMBRO DE 2007**. Os **pagamentos à vista realizados após essa data e até 28 DE FEVEREIRO DE 2008**, gozarão de redução de **80%** (oitenta por cento) das multas por inadimplemento e juros moratórios.

§ 1º- O **pagamento à vista de multas formais**, incluídas aquelas aplicadas em decorrência de Fiscalizações, poderá ser realizado com redução de **70%** (setenta por cento) do seu valor atualizado até a data do respectivo pagamento, **desde que realizado até 28 DE DEZEMBRO DE 2007**. Os **pagamentos á vista, de multas formais, realizados após essa data e até 28 DE FEVEREIRO DE 2008**, gozarão de redução de **50%** (cinqüenta por cento) do seu valor atualizado.

Art. 4.º – O crédito. Tributário apurado na forma do § 1º do art. 1º desta Lei poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, na forma e condições estipuladas no artigo 5º abaixo, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a :

- I- R\$ 100,00 (cem reais) quando se tratar de tributos devidos por pessoa jurídica;
- II- R\$ 50,00 (cinqüenta reais) quando se tratar de tributos devidos por Pessoa Física.

Parágrafo Único - Para efeito de parcelamento no limite máximo de parcelas permitido, serão observados os seguintes critérios:

- I – valor de crédito tributário;
- II – situação econômico- financeira do devedor ou responsável;
- III - atualização dos registros fiscais do devedor ou responsável.

Art. 5º- O Parcelamento de que trata o artigo 4º desta Lei poderá ser concedido observadas as seguintes condições:

I- Créditos tributários, multas por inadimplemento e juros moratórios:

Para os parcelamentos solicitados concluídos até **28 DE DEZEMBRO DE 2007**, será concedido um desconto de **60%** (sessenta por cento) sobre o montante de multas por inadimplemento e juros moratórios. Aos parcelamentos solicitados após essa data e concluídos até **28 DE FEVEREIRO DE 2008**, será concedida uma redução de **50%** (cinqüenta por cento) a incidir sobre o montante das multas por inadimplemento e juros moratórios.

II- Multas formais, inclusive decorrentes de Fiscalizações:

Para os parcelamentos solicitados e concluídos até **28 DE DEZEMBRO DE 2007**, será concedido um desconto de **50%** (cinqüenta pr cento) do valor atualizado até a data do pedido. Os parcelamentos solicitados após essa data e concluídos até **28 DE FEVEREIRO DE 2008**, gozarão de redução de **40%** (quarenta por cento) do seu valor atualizado até a data do pedido.

§ 1º- Os valores das parcelas serão corrigidos na forma da legislação tributária pertinente.

§ 2º - A ocorrência do atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 60 dias, implicará no vencimento antecipado de saldo remanescente, ensejando a inscrição em Dívida Ativa, independente de notificação.

§ 3º - O parcelamento de que trata esta Lei não alcança os beneficiários optantes pelo sistema SIMPLES NACIONAL, objeto da Lei Complementar nº 123/2006, como também não poderão ser beneficiados contribuintes ou responsáveis por parcelamentos não cumpridos.

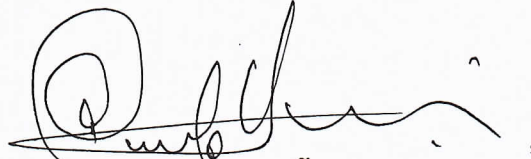
§ 4º - Ao aderir ao REFIS ESPECIAL, o contribuinte ou responsável pela dívida tributária confessa e aceita as condições estabelecidas nesta lei, inclusive quanto à desistência dos atos de defesa ou de recursos inerentes à dívida negociada.

Art. 6º- Os créditos tributários já em Execução Judicial poderão ser negociados nas condições estabelecidas nesta Lei, desde que os executados liquidem previamente as custas processuais decorrentes, inclusive honorários advocatícios.



Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 02
dias do mês de outubro de 2.007.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Mourão', written over a horizontal line.

PAULO MOURÃO
Prefeito Municipal de Porto Nacional